PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 27/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"ACRESCENTA ARTIGOS E PARÁGRAFOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 76 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a alteração pretendida visa promover a reforma da Previdência Social em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, garantindo, desta forma, o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

5. Como é sabido, os Municípios regem-se por Leis Orgânicas Municipais, votadas em dois turnos, com o

interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará.

6. Sobre o conteúdo da LOM, nas palavras de RESENDE[1]:

> *"Qual deve ser, afinal de contas, o conteúdo desse ato político legislativo? Por se tratar de uma verdadeira Constituição, ela deve estruturar os órgãos políticos da municipalidade; estabelecer as relações entre o Executivo e o Legislativo; fixar as competências do Município de acordo com o critério do interesse local; determinar as atribuições privativas do prefeito e da câmara municipal; estipular regras atinentes ao processo legislativo; fixar o número de vereadores, que deverá ser proporcional à população do Município, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal; estabelecer os princípios que regem a administração pública; e discriminar os tributos de competência da municipalidade, especialmente os impostos."*

7. Caberá ao legislador e ao intérprete a reflexão razoável dos temas pertinentes e conexos. De toda sorte, a LOM não deve conter matéria estranha à organização do Município e muito menos invadir aquelas cuja iniciativa fora reservada ao constituinte federal.

8. A competência legislativa material privativa do Município enumerada na Constituição consiste em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

9. No caso em questão, o artigo 30, inciso I da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

[1] RESENDE, Antônio José Calhau de. Autonomia Municipal e Lei Orgânica. Cad. Esc. Legisl. Belo Horizonte, v. 10, n. 15, jan.dez. 2008, p. 32.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

10. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;
(...)
IX – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;"

11. Conforme artigo 40, inciso II, do mesmo diploma legal acima mencionado:

"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

12. Por derradeiro, não podemos olvidar do disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

"Art. 37 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
II – do Prefeito Municipal;"

13. Por seu turno, a EC nº 103/2019 determinou que para a concessão de aposentadoria voluntária a idade mínima será estabelecida mediante emenda à respectiva Lei Orgânica. Vejamos:

> *"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
>
> *§ 1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*
> *(...)*
> *III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,* ***e, no âmbito*** *dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas*** *Constituições e* ***Leis Orgânicas****,* ***observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)" (g.n.)*

14. Nessa toada, as demais matérias previdenciárias ou de organização do RPPS local aplicável a todos os servidores públicos municipais devem ser tratadas em Lei Complementar, respeitada a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria das formas, uma vez que decorre do Princípio Fundamental da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º.

15. Ante o exposto, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do

processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

16. Pela análise jurídica realizada, constatamos que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 27/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

17. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

18. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO – A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 27/2021 está amparada nas disposições do artigo 40, inciso II, artigo 37, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 175, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 1º, inciso I, artigo 175, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, **respeitado o interstício mínimo de 10 (dez) dias**.

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu § 4º, inciso III, artigo 175, § 2º, todos do Regimento Interno da Câmara

Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 37, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 11 de novembro de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[2] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.